

SANÇÕES DAS PESSOAS COLETIVAS NO DIREITO PENAL INTERNACIONAL

SANCTIONS OF LEGAL ENTITIES IN INTERNATIONAL CRIMINAL LAW

Carlos Eduardo Adriano Japiassú¹

Resumo: O texto discute as possíveis sanções aplicáveis às pessoas coletivas no direito penal internacional. Para tanto, inicialmente, define e delimita o que se entende por crimes internacionais e por responsabilidade penal das pessoas coletivas, apresentando conceitos e divergências. A seguir, apresenta os precedentes dos julgamentos posteriores à Segunda Guerra, especialmente, do Tribunal de Nuremberg, em que houve punição de pessoas coletivas. Por fim, discute o atual estado da discussão no direito penal internacional e as possíveis sanções para as pessoas coletivas.

Palavras-chave: Responsabilidade penal; Pessoas coletivas; Sanções penais; Direito Penal Internacional.

Abstract: The text discusses the possible sanctions applicable to legal persons in international criminal law. To that end, it first defines and delimits the concepts of international crimes and the criminal liability of legal persons, presenting key definitions and divergences. Next, it examines the precedents set by the post–World War II trials, particularly the Nuremberg Tribunal, in which legal persons were subject to punishment. Finally, it explores the current state of the debate in international criminal law and the possible sanctions applicable to legal entities.

Keywords: Criminal liability; Legal entities; Criminal sanctions; International Criminal Law.

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2002) e fez estágio pós-doutoral na University of Warwick (2009). Atualmente, é Professor Titular de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Professor Titular de Direito Penal da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade Estácio de Sá. É também Professor Catedrático Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal) e Professor do Curso de Master Droit de l'Exécution de Peines et Droit de l'Homme, organizado pelas Universidades de Bordeaux IV, de Pau et des Pays de l'Adour e École Nationale d'Administration Penitentiaire (ENAP), em Agen, na França. É pesquisador convidado do Research Center on International Cooperation Regarding Persons Sought for Corruption and Asset Recovery in G20 Member States (localizado na Beijing Normal University, em Pequim, China) e membro do High Level Experts Working Group da European Union Global Facility on Anti-Money Laundering and Countering the Financing of Terrorism (EU GF-AML/CFT). É Vice-Presidente da Association Internationale de Droit Penal (AIDP), Presidente Honorário do Grupo Brasileiro da AIDP, Vice-Presidente do Comitê Internacional de Penalistas Francófonos (CIPF) e Presidente do Instituto Brasileiro de Execução Penal (IBEP). Foi Conselheiro Titular do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), vinculado ao Ministério da Justiça (2008-2012).

1. INTRODUÇÃO

O Direito Penal, como, de resto, o mundo, sofreu profundas transformações com a queda do muro de Berlim (1989) e o fim da bipolaridade, que marcou as relações internacionais entre após o final da Segunda Guerra Mundial. A partir de então, houve um incremento da do fenômeno de internacionalização do Direito Penal, como nunca ocorreria anteriormente.

Este processo pode ser caracterizado a partir de duas grandes linhas mestras. A primeira delas seria a criminalização dos conflitos armados e das graves violações dos direitos humanos. Em paralelo, são encontráveis uma série de documentos relativos à repressão das atividades criminais organizadas.

No primeiro caso, assistiu-se ao surgimento de Tribunais Penais Internacionais, seja na modalidade *ad hoc* (como no caso de Ruanda e Antiga Iugoslávia), tribunais mistos (como nos casos da Corte Especial de Camboja, da Corte Especial de Serra Leoa e da Corte Especial de Timor Leste) e, sobretudo, com o permanente Tribunal Penal Internacional (TPI).

Ao lado disso, observa-se uma série de iniciativas internacionais em matéria relacionada com a atividade criminal organizada, que seria a expressão do mundo globalizada.

Assim, podem ser destacadas a repressão, na esfera internacional, da criminalidade organizada transnacional, da lavagem de dinheiro, da corrupção e, genericamente, dos crimes transfronteiriços, como os diversos tráficos internacionais.

O tema da responsabilidade penal das pessoas coletivas, geralmente, tem sido debatido, no que se refere ao direito penal internacional, a partir dos crimes transnacionais.

Aqui, no entanto, pretende-se apresentar o estado da discussão no que se refere aos crimes internacionais em sentido estrito, as chamadas atrocidades ou graves violações aos direitos humanos e ao direito humanitário.

Ressalte-se que a participação de pessoas coletivas na prática das graves violações aos Direitos Humanos e ao Direito Humanitário é uma questão há muito conhecida e debatida. São conhecidos os casos de empresas que contribuíram e se beneficiaram da prática dos chamados crimes internacionais, como o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão.

A título ilustrativo, pode-se mencionar que houve corporações que participaram ativamente do holocausto nazista, durante a Segunda Guerra Mundial, e condutas correlatas foram e seguem sendo praticadas, embora ainda haja resistência para o reconhecimento da responsabilidade penal das pessoas coletivas no âmbito do direito penal internacional, especialmente pela jurisprudência dos Tribunais Penais Internacionais.

É bem de ver, desde já, que não houve previsão expressa de responsabilidade penal das pessoas coletivas nos Estatutos dos Tribunais Penais Internacionais e Tribunais Híbridos, esse tema segue sendo debatido.

Assim, pretende-se apresentar o escorço histórico a respeito do tema, para, na parte final, apresentar a questões das sanções a serem impostas.

Para tanto, inicialmente, apresentar-se-ão os crimes internacionais e sua classificação, para estabelecer qual o objeto da presente análise. A seguir, serão examinados os fundamentos da responsabilidade penal das pessoas coletivas, para, adiante, apresentar o estado da discussão do tema no direito penal internacional.

2. Crimes internacionais

Inicialmente, cumpre estabelecer o que se entende por Direito Penal Internacional, que é o ramo do Direito que define os crimes internacionais, próprios ou imóveis, as regras relativas à aplicação territorial e extraterritorial do Direito Penal, a imunidade de pessoas especialmente protegidas, a cooperação penal internacional em todos os seus níveis, as extradições, as transferências de condenados entre países, a determinação da forma e dos limites de execução de sentença penal estrangeira, a existência e funcionamento de tribunais penais internacionais ou regionais, bem como as demais questões jurídicas que envolvam a imputação criminal de fatos que possam surgir no plano internacional.²

² Cf. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito Penal Internacional*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022, p. 17. A concepção ampla do Direito Penal Internacional abrange, com certeza, o chamado Direito Internacional Penal, isto é, os aspectos penais concernentes ao Direito Internacional. Na verdade, deve-se superar a dicotomia (“Direito Penal Internacional” e “Direito Internacional Penal”) ante a duvidosa praticidade dessa classificação, bem como a ausência de contornos claros de separação entre as duas disciplinas, o que recomenda, pois, a unificação metodológica de todos esses institutos jurídicos. A própria entrada em vigor do Tribunal Penal Internacional, cujo Estatuto reúne normas de Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito de Execução Penal, Direito Internacional Público, dentre outros ramos, aconselha esta visão unitária sob o império da expressão “Direito Penal Internacional”. Nesse sentido, autores contemporâneos, como Bassiouni, Lombois e Koering-Joulin também adotam a terminologia “Direito

A noção de crime internacional não é fácil de ser estabelecida, havendo uma certa ambiguidade conceitual³.

Schabas⁴ sustenta que o conceito de crime internacional tem sido tratado há séculos, já que se referia a delitos cuja repressão possuía uma certa dimensão internacional. Historicamente, talvez o mais exemplo tenha sido o da pirataria cometida em alto-mar. Essa espécie de crime necessitava, para ser objeto de processo e julgamento, necessitava de regras de jurisdição especiais e, sobretudo, de cooperação entre Estados. Como outros exemplos de infrações penais que possuem essas necessidades específicas, pode-se mencionar o tráfico de escravos, o tráfico de mulheres e de crianças, tráficos de entorpecentes, o apoderamento ilícito de aeronaves, o terrorismo e a lavagem de dinheiro.⁵

Já Cassese,⁶ por sua vez, menciona que crimes internacionais seriam as violações graves às regras do direito internacional que impõem a responsabilidade Penal Internacional individual e, assim, diferenciam-se dos casos de responsabilidade dos Estados, dentro dos quais os indivíduos atuam. Considera, ainda, este autor que o conceito de crimes internacionais precisa, necessariamente, conter cumulativamente os seguintes elementos: violações do direito consuetudinário internacional, bem como de tratados internacionais; regras que pretendam proteger valores considerados importantes pelo conjunto da comunidade internacional e, consequentemente, afetem todos os Estados e indivíduos; deve haver um interesse universal em reprimir esses crimes e, portanto, em princípio os pretensos autores de tais infrações devem poder ser processados e julgados por qualquer Estado; e, por fim, o autor deve ter agido a partir de agente oficial do Estado, em nome do qual praticou a infração.

Dessa maneira, considera que seriam crimes internacionais somente as seguintes figuras delitivas: crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio, tortura, agressão

Penal Internacional". Sobre o assunto, Alicia Gil Gil assinala que o conceito de Direito Penal Internacional deve partir – tal como ocorre com o Direito Penal – do referencial do “bem jurídico a ser objeto de proteção”, quais sejam, os bens vitais que constituam a ordem internacional, passíveis de sofrer as mais graves formas de agressão. Em suma, a paz e a segurança internacional são os autênticos bens jurídicos internacionais e os principais objetos de proteção do Direito Penal Internacional. (GIL GIL, Alicia. *Derecho penal internacional*. Madri: Tecnos, 1999, p. 29).

³ VERHAEGEN, Jacques. *Les crimes internationaux et le droit pénal interne*. In: *Revue Internationale de Droit Pénal*, vol. 60, n°s 1/2, Toulouse: Érès, 1989, p. 127.

⁴ SCHABAS, William A.. *An introduction to the International Criminal Court*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 21.

⁵ *Idem, ibidem*.

⁶ CASSESE, Antonio. *International criminal law*. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 23.

e algumas formas extremas de terrorismo (quando patrocinado pelo Estado ou, ao menos, tolerado por este).⁷

A expressão – crimes internacionais – pode ser tomada em, pelo menos, dois sentidos.

Diferentemente, Sorin Moisescu e Dorin Sabau⁸ afirmam que, no pensamento jurídico-penal romeno, a expressão adequada, ao invés de crime internacional, seria infração internacional. Esta consistiria em uma ação ou omissão contrárias ao direito internacional, cujo elemento essencial residiria em um evidente perigo à paz e à segurança internacional, as bases para a coabitacão pacífica entre os Estados.

Esses autores também entendem haver duas classificações. Uma primeira referente aos crimes cometidos pelos representantes do Estado, que ofenderiam a ordem, a legalidade e a segurança internacional. Assim, seriam infrações internacionais os crimes contra a paz, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade. Haveria, ainda, uma outra classificação que compreenderia as infrações internacionais cometidas por particulares, que seriam, por exemplo, a pirataria, o tráfico internacional de entorpecentes e falsificação de moeda. Assim, enquanto a primeira categoria teria, fundamentalmente, objetivos políticos, na segunda tal fato não ocorreria.

Outra questão que é mencionada é a da função precípua do direito, mais especificamente, do Direito Penal e, também, do Direito Penal Internacional, a proteção dos bens jurídicos fundamentais para a sociedade, das condições básicas para a realização pessoal de cada um dos indivíduos que a compõem.

A intervenção do Direito Penal deve, em regra, respeitar os limites dos princípios da legalidade e da proteção dos bens jurídicos,⁹ sob pena de sua aplicação tornar-se odiosa.

Quanto ao Direito Penal Internacional, Alicia Gil Gil¹⁰ sustenta que existem delitos que violam bens jurídicos individuais, como a vida humana e a liberdade, e outros que

⁷ CASSESE, *op. cit.*, p. 24.

⁸ MOISESCU, Sorin; SABAU, Dorin. *Quelques considerations au sujet des crimes internationaux et le droit penal roumain*. Trabalho apresentado na “International Experts Conference on International Criminal Justice: Historic and Contemporary Perspectives”, Siracusa: ISISC, 1994, (não publicado), p. 5.

⁹ Sobre a questão da proteção de bens jurídicos no Direito Penal e a controvérsia a esse respeito, vide GRECO, Luís. *Princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato : uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v 12, fascículo 49, São Paulo: RT, p. 89-147.

¹⁰ GIL GIL, *op. cit.*, p. 35 e ss.

ofendem bens jurídicos que fazem referência ao funcionamento do sistema. Em relação a esses últimos, também faz a seguinte distinção:

Há bens jurídicos coletivos que fazem a referência às circunstâncias indispensáveis para o desenvolvimento real e eficaz dos bens individuais. Entre eles, estariam a paz internacional, a existência de determinados grupos humanos ou o meio ambiente.

Da mesma maneira, os bens jurídicos institucionais que formalizam processos ou interfaces com outros bens jurídicos, de modo que estes, eventual ou constantemente, possam se tornar realidade e efetivados. Neste grupo, encontra-se o bem jurídico existência dos Estados, que adquire uma especial relevância no Direito Penal Internacional, já que os Estados são os principais sujeitos do direito internacional e, considerando que a ordem internacional é constituída pela comunidade dos Estados, este bem jurídico, mesmo não sendo individual, mas estando a serviço dos indivíduos, significa que não podem ser excluídas as bases de existência do sistema internacional e, como este não pode ser concebido se negar a existência dos Estados que o compõe, este bem jurídico passa a apresentar um duplo caráter.

Por fim, os bens jurídicos de controle dificilmente surgem no Direito Penal Internacional, devido ao estado primitivo de desenvolvimento em que se encontra o sistema internacional, no qual quase inexistem autoridades centrais ou de mecanismos independentes de exercício de poder. O Projeto de Código dos Crimes contra a Paz e a Segurança a Humanidade, conforme aprovado pela Comissão de Direito Internacional, previa, no artigo 19, crimes contra as Nações Unidas e contra pessoal associado, mas tal dispositivo não foi adotado pelo Estatuto do Tribunal Penal Internacional.¹¹

Já Kai Ambos trabalha com a ideia de macrocriminalidade, que abrangeira, fundamentalmente, comportamentos conforme o sistema estabelecido e adequados à situação dentro de uma estrutura de organização, aparelho de poder ou outro contexto de ação coletiva. Sustenta ainda que se diferenciaria qualitativamente de outras formas de criminalidade, tais como terrorismo, entorpecentes e criminalidade econômica, devido a condições políticas de exceção e ao papel ativo que desempenha o Estado.¹²

A macrocriminalidade seria mais limitada que a criminalidade dos poderosos (*Kriminalität der Mächtigen*), já que esta referir-se-ia aos fatos cometidos pelos poderosos para a defesa de sua posição de poder, e nem estes poderosos nem o poder

¹¹ GIL GIL, *op. cit.*, p. 35/36.

¹² AMBOS, Kai. *A parte geral do direito penal internacional: bases para uma elaboração dogmática*. Trad.: Carlos Eduardo Adriano Japiassú e Daniel Andrés Raizman. São Paulo: RT, 2008, p. 54 e ss.

econômico que defendem são, necessariamente, idênticos ao Estado ou ao poder estatal. A intervenção, tolerância, omissão ou até o fortalecimento estatal de comportamentos macrocriminais, fundamental para essa delimitação conceitual, necessitam que ocorra em um contexto de atividade política. Assim, *macrocriminalidade política* significa, em sentido estrito, criminalidade fortalecida pelo Estado, crime coletivo politicamente condicionado ou – com menor precisão – crimes de Estado, terrorismo de Estado ou criminalidade governamental. Trata-se de criminalidade estatal interna, ou seja, de uma criminalidade orientada para dentro, contra os próprios cidadãos.¹³

Da mesma maneira, não corresponderia aos crimes dos agentes estatais no exercício de suas funções (*Top hat crimes*), na definição de Dionysios Spinellis. Estes seriam crimes praticados por indivíduos que tomassem parte em atividades políticas e ocupassem cargos públicos. Refere-se a quatro espécies de infrações penais, que diriam respeito a: violações das regras básicas da luta pelo poder e do jogo político (alta traição, crimes eleitorais e espionagem política, como no conhecido caso Watergate); violação de direitos humanos dos cidadãos (homicídios políticos, desaparecimentos e tortura, e brutalidade policial); corrupção e escândalos econômicos; ações ou omissões penalmente relevantes cometidas durante o tempo em tenha exercido o cargo.¹⁴

De toda maneira e em que pese haver respeitáveis opiniões divergentes, aqui se adota um conceito de crimes internacionais subdividido em três espécies: em sentido estrito ou propriamente ditos; em sentido amplo ou transnacionais; e por contaminação ou difusão.

Em sentido estrito, refere-se às infrações previstas no Estatuto do Tribunal Militar Internacional (Tribunal de Nuremberg), ou seja, aos crimes contra a paz, aos de guerra e aos crimes contra a humanidade e hoje no Estatuto de Roma. Estes são crimes que violam bens ou interesses jurídicos supranacionais e, como afirma Triffterer¹⁵, geram uma responsabilidade penal imediata fundada diretamente no Direito Internacional.

Em sentido amplo, além das infrações mencionadas, abrange os crimes transnacionais, isto é, aqueles que por suas características, extensão e consequências

¹³ *Idem, ibidem.*

¹⁴ SPINELLIS, Dionysios. *Crimes of politicians in office (or “Top hat crimes”)*. In: *Nouvelles études pénales*. n. 12, Toulouse: Érès, 1995, p. 17-20.

¹⁵ TRIFFTERER, Otto. *Commentaire du colloque tenu à Hammamet, Tunisie, 6/8 juin 1987*. In: *Revue Internationale de Droit Pénal*. Vol. 60, n. 1/2, Toulouse: Érès, 1989, p. 20.

ultrapassam fronteiras, envolvendo, portanto, mais de um Estado, estejam ou não previstos em tratados e convenções bilaterais, multilaterais ou universais¹⁶.

Num terceiro sentido, ainda mais amplo seria aplicável à delinquência internacional por contaminação ou difusão. Denomina-se delinquência por contaminação ou difusão ao conjunto daqueles crimes, convencionais ou não, que se manifestam mais ou menos ao mesmo tempo em lugares diversos, com as mesmas características, passando de um Estado a outro, por assim dizer, epidemicamente, graças à rapidez dos meios de transporte, à instantaneidade das comunicações e à atividade dos *mass media*. Este último aspecto transformou o crime na notícia por excelência e, com isso, o potencializou.

O presente texto, portanto, trata especificamente dos crimes internacionais em sentido estrito ou propriamente ditos.

3. RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS

A discussão sobre a adequação de punir penalmente uma pessoa coletiva por infrações cometidas em sua esfera de atividade é recorrente e objeto, ainda hoje, de intenso debate.

Em linhas gerais, pode-se dizer que os países que seguem o sistema da *Common Law* admitem, em regra, essa punição; por sua vez, nos países do modelo da *Civil Law*, há maior resistência à sua adoção.

No Brasil, a Constituição de 1988 estabeleceu, nos arts. 173, § 5º e 225, § 3º, a possibilidade de sanções penais para as pessoas coletivas.

Já a Lei n. 9.605/98 previu, em seu art. 3º, que as pessoas coletivas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade.

Justifica-se a sua adoção pelo fato de ser difícil e, por vezes, impossível determinar de qual indivíduo se originou a infração penal e a punição da pessoa coletiva seria a única maneira de reprimir tais delitos.

¹⁶ No mesmo sentido, JAOTSEN, Matti; TRÄSKMAN, P. O. . *National report*. In: *Revue Internationale de Droit Pénal*. v. 60, n. 1/2, Toulouse: Érès, 1989, p. 291 e 303.

Há diversos países que não a admitem, como a Alemanha, por violar o princípio da culpabilidade, e a Itália, por força do art. 27, da Constituição, que se refere à responsabilidade penal subjetiva.

De outro lado, entre as legislações que a admitem, há dois modelos fundamentais.

O primeiro seria o da imputação subsequente ou de empréstimo – também chamado de imputação por ricochete –, segunda o qual, para que seja atribuída responsabilidade ao ente moral, faz-se necessária a atuação de uma pessoa física a ela vinculada e em seu benefício ou interesse. Seria o caso do direito francês.

Há legislações que adotam o princípio da responsabilidade direta ou primária da pessoa coletiva, como é o caso de Holanda (art. 51, CP) e Bélgica (art. 5º, da Lei de 4/5/1999). É esse caso brasileiro após o RE 548181, decidido pelo STF e tendo sido relatora a Ministra Rosa Weber.

É interessante fazer referência ao *corporate killing*, criado pelo *Corporate Manslaughter and Corporate Homicide Act*, de 2007, e que começou a viger no Reino Unido em 6/4/2008.

Tal dispositivo se baseia na ideia de *management failure*, próximo da *corporate culture*, prevista no art. 12§ 3, do Código Penal Australiano, e que se refere à existência de uma cultura empresarial que determina, encoraja, tolera ou leva à violação de normas.

No caso britânico, punem-se homicídios culposos decorrentes de uma culpa organizacional, representada pela falha em assegurar a observância das regras sobre segurança e saúde.

Se pode ser punível a pessoa coletiva por crimes culposos, passa-se à discussão relativa a crimes internacionais.

4. TRIBUNAIS DE NUREMBERG E DE TÓQUIO

Com o final da Segunda Guerra Mundial e com a derrota da Alemanha nazista, e após muita discussão sobre a necessidade, a extensão e a forma do julgamento, em 8 de agosto de 1945, durante a Conferência de Londres, as quatro potências vencedoras na Europa – Estados Unidos, Reino Unido, União Soviética e França – celebraram um acordo destinado a estabelecer as regras que deveriam orientar o processo e julgamento dos grandes criminosos de guerra das potências europeias do Eixo. Este acordo ficou conhecido como a

Carta do Tribunal Penal Internacional Militar, que acabou por ser conhecido como o Tribunal de Nuremberg.

Nuremberg foi a primeira experiência de punição de pessoas coletivas no direito penal internacional, ainda que não tenha sido da mesma maneira que se faz contemporaneamente.

O Estatuto do Tribunal de Nuremberg admitia, em seus artigos 9 a 11,¹⁷ a responsabilidade penal de pessoas coletivas ou organizações. Conforme o artigo 9, o Tribunal poderia declarar, durante o julgamento de um membro individual de qualquer grupo ou organização e, em conexão com qualquer ato individual, poderia ser condenado desde que o grupo ou a organização da qual o indivíduo fizesse parte fosse uma organização criminosa.

Já o artigo 10 estabelecia que, nos casos em que um grupo ou organização é declarado criminoso pelo Tribunal, a autoridade nacional de qualquer signatário seria competente para julgar indivíduos por serem membros do grupo ou organização perante cortes nacionais, militares ou de ocupação. Estabelecia ainda que, em qualquer caso, a natureza criminal do grupo ou da organização seria considerada provada e não deveria ser questionada.

Algumas pessoas coletivas foram objeto de julgamento, a saber: o Gabinete do *Reich*, o OKW, SA (*Sturmabteilung* ou a força de assalto do partido), a diretoria do Partido Nacional-Socialista, SS (*Schutzstaffel* ou unidade especial de proteção dos líderes do partido), SD (*Sicherheitsdienst* ou serviço de segurança da *Reichsführer SS*), Gestapo (*geheimes Staatpolizeiamt* ou a polícia secreta do Estado).¹⁸ Especificamente, SA, SD, SS e Gestapo foram extintas e proibidas de serem recriadas, com base em sua participação ativa, especialmente, nos crimes de guerra e nos crimes contra a humanidade. A ideia era que o regime nazista não tornasse a existir.

É bem de ver que o reconhecimento das pessoas coletivas como organizações criminosas pretendia fundamentar a punição dos indivíduos, com base na participação nessas estruturas organizadas.

Após o julgamento dos maiores criminosos de guerra alemães, houve outros casos subsequentes julgados, envolvendo, por exemplo, juízes e médicos.¹⁹

¹⁷ Sobre o tema, vide: <http://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp>. Acesso em 5 de maio de 2025.

¹⁸ SMITH, Bradley F.. *O Tribunal de Nuremberg*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1979, p. 182-183.

¹⁹ Sobre os casos subsequentes, vide:

<https://www.trumanlibrary.gov/sites/default/files/blevinssubsequenttrials.pdf>.

Acesso em 5 de maio de 2025.

Nos casos examinados posteriormente, líderes empresariais foram acusados de participação em crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade perante tribunais das forças aliadas. O fundamento jurídico foi o *Allied Control Council Law nº 10*, de 20 de dezembro de 1945, que definia tais crimes e estabelecia a responsabilidade penal.²⁰

Em todos os julgamentos posteriores à Segunda Guerra que adotaram os princípios do Tribunal de Nuremberg, quanto a empresas privadas, adotaram apenas a responsabilidade penal individual. No entanto, em alguns casos, reconheceu-se a cooperação entre indivíduos e pessoas coletivas. Provavelmente, o caso mais evidente tenha sido o IG Farben, que foi uma empresa química alemã, fundada em 1925 e resultado da fusão de diversas outras empresas alemãs, dentre as quais podem ser mencionadas as que hoje são conhecidas como BASF Aktiengesellschaft, Bayer AG, Hoechst Aktiengesellschaft, Agfa-Gevaert Group e Cassella AG (a partir de 1970, subsidiária da Hoechst).²¹

Durante a Segunda Guerra Mundial, IG Farben criou indústria química no campo de concentração de Auschwitz para utilizar trabalho escravo. Realizou também experimentos de drogas em prisioneiros. Depois da Guerra, diversos funcionários da empresa foram processados pela prática de crimes durante a Guerra, incluindo o presidente, Carl Krauch.²²

Outro grupo empresarial diretamente mencionado foi o Krupp. Seu líder, Gustav Krupp von Bohlen und Halbach (1870-1950), que era representante da indústria pesada e bélica, não chegou a ser julgado em Nuremberg, já que sofrera um acidente circulatório em 1944 e perdera a razão. Já seu filho Alfred foi, posteriormente, julgado por um tribunal militar americano e condenado a doze anos de prisão e o conjunto de bens da família foi confiscado.

Os empresários foram indiciados por crimes como: haver fornecido armas, matérias-primas e instrumentos que sustentaram a guerra de agressão, beneficiaram-se em larga escala de confiscos ilegais de fábricas e outras propriedades públicas e privadas em países ocupados, forneceram gás para campos de concentração (Zyklon B) e

²⁰Sobre o tema, vide: <http://avalon.law.yale.edu/imt/imt10.asp>. Acesso em 5 de maio de 2025.

²¹ The I.G. Farben and Krupp Trials Law Reports of Trials of War Criminals (UNWCC), Volume X (disponível em <https://unwcc.org/wp-content/uploads/2022/11/Law-Reports-Volume-10.pdf>). Acesso em 5 de maio de 2025).

²² Sobre o tema, vide <https://unwcc.org/wp-content/uploads/2022/11/Law-Reports-Volume-10.pdf>. Acesso em 5 de maio de 2025.

empregaram prisioneiros de campos de concentração e outros trabalhadores como escravos em suas fábricas.²³

Além dessas, faz-se também referência a outras empresas ainda hoje conhecidas, como Hugo Boss e Siemens, além de grupos não-alemães, como a IBM,²⁴ que teriam se beneficiado do regime nazista.

Em que pese, em Nuremberg, tenha havido o reconhecimento das pessoas coletivas como autoras de infrações penais, houve a imposição de sanções penais somente aos indivíduos.

Na sequência à criação do Tribunal de Nuremberg, foi criado o Tribunal Penal Internacional Militar para o Extremo Oriente, conhecido como Tribunal de Tóquio, que, em grande medida, repetiu o modelo da corte instalada na Alemanha, com a punição de empresários que contribuíram para os crimes internacionais praticados pelo Estado japonês durante a Segunda Guerra Mundial.

Apesar disso, pode-se dizer que os casos posteriores à Segunda Guerra Mundial lançaram as bases do reconhecimento da responsabilidade penal das jurídicas, especialmente quanto às graves violações dos direitos humanos.

5. DESENVOLVIMENTOS POSTERIORES

Desde a década de 1990, o impacto das operações empresariais sobre os direitos humanos tem atraído significativa atenção em nível internacional. Após o fracasso de duas iniciativas distintas — a elaboração, em 1982, de um Código de Conduta das Nações Unidas (ONU) para Corporações Transnacionais²⁵ e as Normas da ONU de 2003 sobre as Responsabilidades das Corporações Transnacionais e Outras Empresas²⁶ — a mais recente iniciativa, os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos,²⁷ endossada pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2011, parece ter sido marginalmente mais bem-sucedida. Essas ações influenciaram outras iniciativas em

²³ WILT, Harmen van der. *Corporate criminal responsibility for international crimes: exploring the possibilities*. Chinese Journal of International Law , Oxford: Oxford University Press, n. 12, 2013, p. 52.

²⁴ Sobre o tema, vide BLACK, Edwin. *IBM e o holocausto*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2001.

²⁵ Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2891/download>. Acesso em 5 de maio de 2025.

²⁶ Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/501576?v=pdf#files>. Acesso em 5 de maio de 2025.

²⁷ Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em 5 de maio de 2025.

nível regional, como a reformulação das Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais e a nova definição de Responsabilidade Social Corporativa pela Comissão da União Europeia, que adotam de forma mais firme uma abordagem baseada nos direitos humanos.²⁸

Em que pese sejam iniciativas importantes, não foram suficientes para o estabelecimento da responsabilidade penal das pessoas coletivas.

Mais recentemente, o tema voltou à discussão por conta do massacre da Praça Nisour, no Iraque, em 16 de setembro de 2007. Nele, empregados da *Blackwater Security Consulting* (atualmente denominada Academi), empresa militar privada norte-americana, que presta serviços para o governo dos Estados Unidos, atiraram e mataram 17 civis iraquianos, além de ferir outros 20, enquanto acompanhavam um comboio da embaixada daquele país.²⁹ Em que pese não ter havido punição da pessoa coletiva, chamou a atenção para a questão.

O que tem ocorrido, de maneira geral, é a punição de empresários pela participação em crimes internacionais por tribunais nacionais. Nos Países Baixos, por exemplo, houve o famoso caso em que empresário Frans van Anraat foi julgado sob a acusação de cumplicidade no genocídio e crimes de guerra, por ter entregado, pelo menos, 1.100 toneladas de Tiodiglicol (TDG) para o regime iraquiano de Saddam Hussein, no período de 1985 até início de 1988, que utilizou na produção de produtos químicos, que foram usados contra a população curda no norte do território iraquiano.

Tem sido sustentado, por aqueles que defendem a adoção que deveria haver uma passagem, nesses casos, da responsabilidade penal individual para a responsabilidade penal da pessoa coletiva.

No âmbito da jurisdição penal internacional, durante a Conferência de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional (1998), a inclusão da responsabilidade penal de pessoa coletiva, ao lado da responsabilidade penal internacional individual, dividiu intensamente os Estados.³⁰

²⁸ BERNAZ, Nadia. *Corporate Criminal Liability under International Law: The New TV S.A.L. and Akhbar Beirut S.A.L. Cases at the Special Tribunal for Lebanon*, p. 319. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/13/2/313/896525>. Acesso em 1º de maio de 2025.

²⁹ Sobre o tema, vide: http://www.nytimes.com/2014/06/30/us/before-shooting-in-iraq-warning-on-blackwater.html?_r=0. Acesso em 5 de maio de 2025.

³⁰ SALAND, Per. *International Penal law principles*. In: *The International Penal Court: the making of the Rome Statute – issues, negotiations, results*. Haia: Kluwer Law International, 2002, p. 199.

Para os representantes dos Estados cujas legislações rejeitam tal instituto, consideraram inaceitável tal inclusão, principalmente por conta do princípio da complementaridade. Outros sustentaram que, depois dos Tribunais de Tóquio e de Nuremberg, seria retrógrado não a adotar.

França e Ilhas Salomão apresentaram proposta nesse sentido, que atingiu a maioria dos Estados presentes, mas como não se chegou a consenso a proposta acabou sendo retirada antes do final da Conferência.³¹

Na Conferência de Revisão do Estatuto de Roma, ocorrida em Kampala, Uganda, em 2010, houve propostas para a adoção da responsabilidade penal da pessoa coletiva, mas foram deixadas de lado por força da discussão sobre o crime de agressão, que monopolizou os debates.

Assim, pode-se dizer que a proposta apresentada em Roma segue sendo a fundamental para adoção da responsabilidade penal da pessoa coletiva e que propunha a adoção da teoria do ricochete.

Conforme a proposta francesa, pessoa coletiva se refere a uma corporação cujo objetivo concreto, real e dominante e busca lucro ou benefício privado, e não um Estado e outra instituição pública no exercício da autoridade estatal, uma instituição ou organização internacional, ou agindo conforme o direito nacional como uma organização sem fins lucrativos.

- O TPI poderia processar e julgar uma pessoa coletiva se:³²
1. As acusações apresentadas pelo Procurador contra a pessoa física e a pessoa coletiva se refiram a matéria de competência do Tribunal;
 2. A pessoa física estava em posição de controle da pessoa coletiva nos termos da legislação nacional do Estado em que a pessoa coletiva estava registrada no momento em que o crime foi cometido;
 3. O crime foi cometido por uma pessoa física agindo em nome e com o consentimento explícito da pessoa coletiva e no curso de suas atividades;
 4. A pessoa física foi condenada pelo crime em questão.

Para os fins do Estatuto, entender-se-ia que pessoa coletiva significa uma corporação cujo objetivo concreto, real ou dominante é a busca de lucro ou benefício privado, e não um Estado ou outro ente público no exercício da autoridade estatal, um

³¹ SALAND, *op. cit.*, p. 199.

³² WILT, *op. cit.*, p. 47.

ente público internacional ou uma organização registrada, e atuando segundo o direito nacional de um Estado como uma organização não lucrativa.³³

Harmen van der Wilt sustenta que há duas etapas que devem ser examinadas para se chegar à responsabilidade penal da pessoa coletiva.

Inicialmente, deve ser verificado se diretores ou funcionários da empresa são partícipes em crimes internacionais, levando-se em conta tipo objetivo (*actus reus*) e tipo subjetivo (*mens rea*). Este último, aliás, significaria que o indivíduo teve a intenção de praticar ou, ao menos, facilitar o crime.

A seguir, deve ser verificado se a conduta da pessoa física pode ser atribuída à pessoa coletiva, identificando se os crimes ocorreram em atividades cotidianas da empresa, se o indivíduo exerce o controle sobre pessoas e procedimentos dentro da corporação, se o cúmplice agiu em nome da empresa e com seu consentimento explícito, e se as atividades a beneficiaram comercialmente.

Dito isso, não houve previsão de responsabilidade penal das pessoas coletivas no Estatuto do TPI, bem como nos Estatuto dos Tribunais Penais Internacionais *Ad Hoc* (Antiga Jugoslávia³⁴ e Ruanda)³⁵ e dos Tribunais Mistas ou Híbridos (Corte Especial para Camboja, Tribunal Especial para o Líbano, Corte Especial para Timor Leste e Corte Especial para Serra Leoa).³⁶

Apesar disso, os casos da New TV S.A.L. e da Akhbar Beirut S.A.L., julgados perante o Tribunal Especial para o Líbano (STL), são exceções.

Esses casos são exemplos de desacato e obstrução da administração da justiça (*Contempt and Obstruction of Justice*), que, nos ordenamentos jurídicos de Estados que se filiam ao sistema do *Common Law*, possui, entre as infrações penais com ela relacionadas, o falso testemunho, o não cumprimento de ordens e de obrigações judiciais, a apresentação de provas falsas e a intimidação de testemunhas.³⁷

Em janeiro de 2014, o juiz do STL, David Baragwanath, emitiu ordens em substituição à acusação formal contra quatro pessoas — duas pessoas físicas e duas

³³ *Idem, ibidem.*

³⁴ “Em 25 de maio de 1993, Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas decidiu, por meio da Resolução 827, estabelecer o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia, o primeiro tribunal internacional *Ad Hoc* em matéria criminal, desde Nuremberg e Tóquio” (JAPIASSÚ, *op. cit.*, p. 209).

³⁵ “Em 1994, o Conselho de Segurança seguiu o mesmo procedimento em relação a eventos ocorridos em Ruanda, que, como na Península Balcânica, o choque entre etnias gerou a perpetração de crimes internacionais em larga escala. Assim, com a Resolução 955, optou-se por criar o Tribunal Penal Internacional para Ruanda.” (*Idem, ibidem*).

³⁶ Sobre o tema, vide JAPIASSÚ, *op. cit.*, p. 215-216.

³⁷ BERNAZ, *op. cit.*, p. 313.

pessoas jurídicas. As ordens referiam-se, em primeiro lugar, à transmissão de programas de TV no canal Al Jadeed TV, operado pela empresa privada New TV S.A.L., e à subsequente publicação online desses programas no site de compartilhamento de vídeos YouTube. Em segundo lugar, tratavam de informações publicadas no jornal Al Akhbar, operado por outra empresa privada, Akhbar Beirut S.A.L. Essas informações também foram publicadas no site do jornal.³⁸

Tanto o programa de TV quanto o jornal mencionavam nomes que se alegava serem de testemunhas confidenciais nos procedimentos do Tribunal. A acusação deu origem a dois processos distintos. Um contra uma pessoa coletiva, a New TV S.A.L., e uma pessoa física, a vice-chefe de notícias e gerente de programas políticos da empresa, Karma Khayat. O outro processo é contra outra pessoa coletiva, a Akhbar Beirut S.A.L., e uma pessoa física, o editor-chefe da empresa, Ibrahim Al-Amin.

Na acusação, Baragwanath concluiu que havia fundamentos suficientes para prosseguir com a acusação de desacato contra essas quatro pessoas, pois havia provas suficientes de que a publicação dos nomes das testemunhas constituía uma interferência deliberada na administração da justiça, em violação da Regra 60 bis (A).³⁹ Em seguida,

³⁸ Sobre o tema: [Prosecutor v. New Tv S.A.L, Decision on Interlocutory Appeal Concerning Personal Jurisdiction in Contempt Proceedings, STL-14-05/PT/AP/AR126.1 \(Appeals Chamber, Oct. 02, 2014\)](#). Acesso em 06 de maio de 2025.

³⁹ “Rule 60 bis

Contempt and Obstruction of Justice (added 10 November 2010, amended and renumbered 20 February 2013)

(A) The Tribunal, in the exercise of its inherent power, may hold in contempt those who knowingly and wilfully interfere with its administration of justice, upon assertion of the Tribunal’s jurisdiction according to the Statute. This includes, but is not limited to, the power to hold in contempt any person who:

- (i) being a person who is questioned by or on behalf of a Party in circumstances not covered by Rule 152, knowingly and wilfully makes a statement which the person knows is false and which the person knows may be used as evidence in proceedings before the Tribunal, provided that the statement is accompanied by a formal acknowledgement by the person being questioned that he has been made aware about the potential criminal consequences of making a false statement;
- (ii) being a witness before a Judge or Chamber refuses or fails to answer a question without reasonable excuse including the situation described in Rule 150(F);
- (iii) discloses information relating to proceedings in knowing violation of an order of a Judge or Chamber;
- (iv) without reasonable excuse fails to comply with an order to appear or produce documents before a Judge or Chamber;
- (v) threatens, intimidates, causes any injury or offers a bribe to, or otherwise interferes with, a witness who is giving, has given, or is about to give evidence in proceedings before a Judge or Chamber, or a potential witness;
- (vi) threatens, intimidates, offers a bribe to, or otherwise seeks to coerce any other person, with the intention of preventing that other person from complying with an obligation under an order of a Judge or Chamber; or
- (vii) threatens, intimidates, engages in serious public defamation of, by statements that are untrue and the publication of which is inconsistent with freedom of expression as laid down in international human rights standards, offers a bribe to, or otherwise seeks to coerce, a Judge or any other officer of the Tribunal” (disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/564ebf/pdf/>). Acesso em 5 de maio de 2025).

ele encaminhou o caso a um promotor *amicus curiae* e se declarou impedido de julgar as acusações, sendo substituído por Nicola Lettieri como juiz de ambos os casos.

A defesa alegou que o Tribunal não tinha jurisdição sobre pessoas jurídicas, ou seja, empresas, pois o Estatuto e as Regras do STL não previam a responsabilidade penal de pessoas jurídicas no direito internacional.

Com esse fundamento, em julho de 2014, Lettieri, rejeitou as acusações contra a New TV S.A.L.. A acusação recorreu e, em outubro de 2014, o Painel de Apelações modificou a decisão, afirmando que empresas podem, sim, ser responsabilizadas criminalmente por perjúrio e obstrução da justiça.

Já no caso Akhbar Beirut S.A.L., a defesa também alegou falta de jurisdição, e, mesmo após a decisão do Painel de Apelações no caso da New TV S.A.L., o juiz Lettieri decidiu novamente a favor da defesa, rejeitando o caso contra a Akhbar Beirut S.A.L.

Ele justificou sua decisão com quatro argumentos, sustentando: que a decisão anterior da segunda instância era isolada, não vinculante e não foi unânime; que não havia jurisprudência firme no direito penal internacional sobre a responsabilidade de pessoas jurídicas e que os fatos dos dois casos eram diferentes, com maior gravidade no caso da New TV S.A.L.

Estes casos foram os primeiros, desde Nuremberg, em que um tribunal penal internacional considerou a possibilidade de responsabilizar criminalmente pessoa coletiva e reforçou o debate jurídico sobre a responsabilidade corporativa no direito penal internacional.

6. SANÇÕES DAS PESSOAS COLETIVAS NO DIREITO PENAL INTERNACIONAL

Nos precedentes do Tribunal Penal Internacional Militar e do Tribunal Especial para o Líbano (STL), não havia previsão expressa de responsabilidade penal das pessoas coletivas e, portanto, as sanções tampouco eram claramente previstas.

Nos casos subsequentes à Segunda Guerra Mundial, Partido Nacional Socialista, SA, SD, SS e Gestapo foram reconhecidos como organizações criminosas, extintos e proibidos de serem recriados, como instrumento para punir indivíduos.

Já no contexto do STL, diante da lacuna a respeito das sanções para pessoas coletivas no Estatuto ou nas Regras de Procedimento e Prova, as sanções possíveis poderiam incluir: multas significativas, ordens de retratação pública ou retirada de conteúdo, medidas corretivas ou de *compliance*, suspensão de atividades relacionadas ao tribunal (por exemplo, restrições ao acesso a informações do STL ou à cobertura de seus processos) e condenações simbólicas ou declarativas (o tribunal pode apenas emitir uma declaração oficial de condenação). Não parece haver, no entanto, possibilidade de dissolução da empresa, como ocorre em ordenamentos jurídicos nacionais.

O Estatuto do STL, adotado pelo Conselho de Segurança da ONU (Resolução 1757/2007), não menciona responsabilidade de pessoas coletivas e trata exclusivamente da responsabilidade penal individual (pessoas físicas).

Por sua vez, a Regra 60 bis, das Regras de Procedimento e Prova do STL, estabelece que o Tribunal pode agir contra “qualquer pessoa” (“*any person*”) que interfira na administração da justiça. A decisão do Painel de Apelações no caso New TV S.A.L. foi inovadora ao interpretar “*any person*” como incluindo empresas, apesar de não haver nenhuma regra específica sobre punições aplicáveis a elas.

Como não há sanções expressas para empresas, o Tribunal teria que adaptar sanções existentes para pessoas físicas, como multas, às pessoas coletivas, além de basear-se em princípios gerais do direito internacional, ou em normas subsidiárias (como direito comparado ou princípios de equidade) e impor sanções não penais ou simbólicas, como ordens de retratação ou recomendações públicas.

Deve-se destacar que, como as sanções contra pessoas jurídicas no STL não estão expressamente previstas em nenhuma norma do tribunal, a jurisdição sobre empresas, reconhecida no caso New TV S.A.L., foi uma interpretação ampliativa e inédita da Regra 60bis, o que faz com que essa decisão seja tão controversa no direito penal internacional.

Já na proposta francesa para a Conferência de Roma de 1998,⁴⁰ não apresentava penas específicas, propondo que fosse impostas as mesmas sanções previstas no Estatuto de Roma, cujo art. 77,⁴¹ a saber: pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do

⁴⁰ Working paper on article 23, paragraphs 5 and 6 : [draft statute of an International Criminal Court]. Disponível em: <https://digilibRARY.un.org/record/259755?v=pdf#files>. Acesso em: 5 de maio de 2025.

⁴¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em 5 de maio de 2025.

fato e as condições pessoais do condenado o justificarem; uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual; e a perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé.

Sendo assim, aplicável às pessoas coletivas seriam a pena de multa e a perda de produtos, bens e haveres, sem a previsão de extinção das empresas.

Diante disso, Galain Palermo sustenta que é necessário, para as pessoas coletivas em casos de graves violações aos direitos humanos, a adoção de conceito amplo de sanção, já que aquelas que foram tradicionalmente propostas não se mostraram satisfatórias.⁴²

Afirma que a criminalidade dos poderosos que participam de grupos de pessoas ou empresas com fins delitivos, não só esta criminalidade tem capacidade de participar de distintas formas de lesões aos direitos humanos, como tem o poder necessário para ficar impune.⁴³

O texto propõe uma ampliação do conceito de sanção, especialmente frente às violações de direitos humanos cometidas por empresas. Critica a centralidade do direito penal tradicional, que foca apenas na punição do autor, e defende um modelo centrado na prevenção de danos e reparação efetiva às vítimas. Em tempos de globalização e flexibilização jurídica, nos quais as pessoas coletivas muitas vezes escapam da responsabilidade por meio de lacunas legais ou jurisdições favoráveis, é necessário que o sistema jurídico (penal, civil e administrativo) atue de forma eficaz, indo além do simbólico.

Nesse contexto, empresas devem ser controladas rigorosamente pelo Estado e responsabilizadas pelos danos causados e pelos que possam vir a causar. A ideia não é excluir a possibilidade de criminalização, mas sim priorizar a reparação e a prevenção. O texto menciona que a função jurídica deve ser proativa, visando proteger efetivamente os bens jurídicos, sobretudo os direitos humanos, que devem ser tratados como núcleo prioritário de proteção.⁴⁴

⁴² Sobre o tema, vide: GALAIN PALERMO, Pablo. *Empresas, Derechos Humanos y la reacción del Derecho Penal: la necesidad de un concepto amplio de sanción*. In: GALAIN PALERMO, Pablo; SAAD-DINIZ, Eduardo (orgs.). *Responsabilidad empresarial, derechos humanos y la agenda del derecho penal corporativo*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2021, p. 50 -68

⁴³ *Idem*, p. 50.

⁴⁴ GALAIN PALERMO, *op. cit.*, p. 60.

É citada a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da explosão da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus (Brasil),⁴⁵ que resultou na morte de 64 pessoas, incluindo crianças. A Corte responsabilizou o Estado brasileiro, enfatizando não apenas a reparação, mas também medidas de não repetição, destacando que o mais importante é evitar que empresas coloquem em risco os direitos humanos, e que o Estado cumpra seu papel de fiscalização.

A função principal do ordenamento jurídico-penal deixa de ser a imposição de uma reação (sanção) no sentido tradicional para se concentrar no controle de riscos para evitar danos (função preventiva), buscando reparação (passado) e não repetição (futuro).

Trata-se da construção de um sistema penal de dois níveis que respondem a diferentes tempos ou momentos e a distintas necessidades. Em um primeiro nível de intervenção reparadora (centrado na vítima e na sociedade), o sistema penal deve responder à urgência da prevenção do dano (por exemplo, programas de *compliance*, diligência devida) e às necessidades básicas de restauração do status quo (compensação, fundo fiduciário), bem como à garantia do respeito às condições de vida dignas das vítimas de violações de direitos humanos (garantias de não repetição, procedimentos de justiça restaurativa).⁴⁶

Em um segundo nível de intervenção (retributivo-preventivo), busca-se apurar quem foram os responsáveis sob uma ótica jurídica centrada na imputação, o que inclui as responsabilidades penais que possam ser atribuídas (responsabilidade do autor com fins de prevenção e como garantia de não repetição).⁴⁷

Por fim, o texto alerta que a interpretação das normas de proteção internacional dos direitos humanos deve ter efeitos reais e transformadores.

Pode-se dizer, portanto, que as sanções previstas e aplicáveis às pessoas coletivas, no direito penal internacional, não diferem daquelas previstas nos ordenamentos jurídicos nacionais.

Ao mesmo tempo, talvez mereça uma reflexão se é necessário repensá-las, diante das graves violações aos direitos humanos.

⁴⁵ Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_407_por.pdf. Acesso em 5 de maio de 2025.

⁴⁶ GALAIN PALERMO, *op. cit.*, p. 61.

⁴⁷ *Idem, ibidem.*

7. CONCLUSÃO

A resistência a adoção de tal medida é intensa, como em Estados que adotam o modelo romano-germânico, seja por violação do princípio da culpabilidade seja por ser considerada como exemplo de responsabilidade penal objetiva.

Mesmo diante dos precedentes de Nuremberg e de Tóquio, os estatutos do Tribunal Penal Internacional, dos Tribunais *Ad Hoc* e dos Tribunais Híbridos não previram a responsabilização penal das pessoas coletivas.

A proposta da França e das Ilhas Salomão, durante a Conferência de Roma, foi deixada de lado e não parece que será retomada proximamente.

Assim, até aqui, apenas a jurisprudência do STL admitiu — ainda que de maneira limitada — a responsabilidade penal de empresas, especificamente em casos de desacato, como vazamento de informações confidenciais.

Como não houve previsão expressa nas regras dos diversos tribunais penais internacionais e híbridos, tampouco houve cominação de penas para as pessoas coletivas.

Dessa forma, ao lado do desafio de adotar responsabilização penal, é preciso, diante dos crimes internacionais, analisar as sanções aplicáveis, seja num conceito restritivo seja numa noção ampliada.

A adoção da responsabilidade penal das pessoas coletivas segue sendo um tema muito controverso e, de maneira geral, sua história no direito penal internacional é modesta e restrita.

REFERÊNCIAS:

AMBOS, Kai. *A parte geral do direito penal internacional: bases para uma elaboração dogmática*. Trad.: Carlos Eduardo Adriano Japiassú e Daniel Andrés Raizman. São Paulo: RT, 2008, p. 54 e ss.

BERNAZ, Nadia. *Corporate Criminal Liability under International Law: The New TV S.A.L. and Akhbar Beirut S.A.L. Cases at the Special Tribunal for Lebanon*, p. 319. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/13/2/313/896525>. Acesso em 1º de maio de 2025.

BLACK, Edwin. *IBM e o holocausto*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2001.

CASSESE, Antonio. *International criminal law*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

GALAIN PALERMO, Pablo. *Empresas, Derechos Humanos y la reacción del Derecho Penal: la necesidad de un concepto amplio de sanción*. In: GALAIN PALERMO, Pablo;

SAAD-DINIZ, Eduardo (orgs.). *Responsabilidad empresarial, derechos humanos y la agenda del derecho penal corporativo*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2021, p. 50 -68

GIL GIL, Alicia. *Derecho penal internacional*. Madri: Tecnos, 1999.

GRECO, Luís. *Princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato : uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v 12, fascículo 49, São Paulo: RT, p. 89-147.

JAOTSEN, Matti; TRÄSKMAN, P. O. . *National report*. In: *Revue Internationale de Droit Pénal*. v. 60, n. 1/2, Toulouse: Érès, 1989, p. 291 e 303.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito Penal Internacional*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

MOISESCU, Sorin; SABAU, Dorin. *Quelques considerations au sujet des crimes internationaux et le droit penal roumain*. Trabalho apresentado na “International Experts Conference on International Criminal Justice: Historic and Contemporary Perspectives”, Siracusa: ISIS, 1994, (não publicado), p. 5.

SALAND, Per. *International Penal law principles*. In: *The International Penal Court: the making of the Rome Statue – issues, negotiations, results*. Haia: Kluwer Law International, 2002, p. 199.

SCHABAS, William A.. *An introduction to the International Criminal Court*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SMITH, Bradley F.. *O Tribunal de Nuremberg*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1979.

SPINELLIS, Dionysios. *Crimes of politicians in office (or “Top hat crimes”)*. In: *Nouvelles études penales*. n. 12, Toulouse: Érès, 1995, p. 17-20.

The I.G. Farben and Krupp Trials Law Reports of Trials of War Criminals (UNWCC), Volume X (disponível em <https://unwcc.org/wp-content/uploads/2022/11/Law-Reports-Volume-10.pdf>. Acesso em 5 de maio de 2025).

TRIFFTERER, Otto. *Commentaire du colloque tenu à Hammamet, Tunisie, 6/8 juin 1987*. In: *Revue Internationale de Droit Pénal*. Vol. 60, n. 1/2, Toulouse: Érès, 1989, p. 20.

VERHAEGEN, Jacques. *Les crimes internationaux et le droit pénal interne*. In: *Revue Internationale de Droit Pénal*, vol. 60, nºs 1/2, Toulouse: Érès, 1989.

WILT, Harmen van der. *Corporate criminal responsibility for international crimes: exploring the possibilities*. Chinese Journal of International Law , Oxford: Oxford University Press, n. 12, 2013, p. 52.